



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.165 - SC (2013/0140078-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
AGRAVADO : IRMÃOS BITTENCOURT IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA/
ADVOGADOS : OLAVIO PEREIRA - SC003408
MARCIANO PEREIRA - SC011756
PATRÍCIA PEREIRA E OUTRO(S)
JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
AGRAVADO : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
AGRAVADO : ZM S/A
ADVOGADOS : JUAREZ PIVA - SC010878
ÉDER DANIEL RIFFEL - SC013498

EMENTA

AGRAVO INTERNOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Pleiteando-se no recurso especial a fixação de honorários advocatícios sem nada dispor acerca do *quantum* buscado, não pode a parte pretender, posteriormente, majorar a verba arbitrada.
2. A verba sucumbencial deve ser arcada pela parte que deu causa à lide, nos termos do princípio da causalidade.
3. Em sede de ação rescisória julgada procedente, tendo a parte ré contestado, resistindo à pretensão, deve arcar com a verba honorária e as custas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.165 - SC (2013/0140078-8)

AGRAVANTE	: MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
AGRAVADO	: IRMÃOS BITTENCOURT IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA/
ADVOGADOS	: OLAVIO PEREIRA - SC003408
	MARCIANO PEREIRA - SC011756
	PATRÍCIA PEREIRA E OUTRO(S)
	JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
AGRAVADO	: VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
AGRAVADO	: ZM S/A
ADVOGADOS	: JUAREZ PIVA - SC010878
	ÉDER DANIEL RIFFEL - SC013498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIANO PEREIRA contra decisão deste relator, que deu provimento ao recurso especial *"para restabelecer a verba honorária, arbitrada em quatro mil reais"* - fls. 914-918.

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão foi genérica, porquanto "[...] os honorários de sucumbência foram fixados com base no disposto no artigo 20, § 3º do CPC/1939, sem qualquer análise quanto ao grau de zelo profissional do advogado em favor de quem foram os honorários fixados, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo despendido para a execução dos serviços" - fls. 935.

Apresentada impugnação.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.165 - SC (2013/0140078-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
AGRAVADO : IRMÃOS BITTENCOURT IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA/
ADVOGADOS : OLAVIO PEREIRA - SC003408
MARCIANO PEREIRA - SC011756
PATRÍCIA PEREIRA E OUTRO(S)
JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
AGRAVADO : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
AGRAVADO : ZM S/A
ADVOGADOS : JUAREZ PIVA - SC010878
ÉDER DANIEL RIFFEL - SC013498

EMENTA

AGRAVO INTERNOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Pleiteando-se no recurso especial a fixação de honorários advocatícios sem nada dispor acerca do *quantum* buscado, não pode a parte pretender, posteriormente, majorar a verba arbitrada.
2. A verba sucumbencial deve ser arcada pela parte que deu causa à lide, nos termos do princípio da causalidade.
3. Em sede de ação rescisória julgada procedente, tendo a parte ré contestado, resistindo à pretensão, deve arcar com a verba honorária e as custas.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.
3. O recurso especial foi interposto por afronta ao art. 20 do CPC/73, bem como dissídio pretoriano, alegando serem cabíveis honorários advocatícios em sede de ação rescisória, com os seguintes argumentos:

É bem verdade que as Recorridas não deram causa à nulidade que levou à procedência da Ação Rescisória, mas também é bem verdade que ambas contestaram a demanda. Ao contestarem a Ação Rescisória supracitada, em vez de reconhecerem a procedência da mesma, assumiram as Recorridas o risco de serem vencidas.- fls. 813-814.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, concluiu:

Ante o Exposto, requer se dignem Vossas Excelências receber e processar o presente Recurso Especial, para o fim de condenarem as Recorridas ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados de acordo com o disposto no art. 20 do CPC. - fls. 819.

Como se vê, o pedido foi de condenação em honorários advocatícios, e não de revisão dos *quantum* arbitrado em 1ª instância - quatro mil reais.

4. A pretensão disposta no recurso especial foi devidamente atendimento, com o provimento integral do recurso especial, assim constando:

3. Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, são devidos honorários advocatícios pelo vencido em favor do advogado do vencedor, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - art. 20, § 3º.

A regra processual estabelecida é de serem devidos honorários em qualquer espécie processual, de acordo com os princípios da sucumbência e da causalidade, recaindo as verbas sucumbenciais sobre a parte que deu causa ao litígio.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios' (AgRg no REsp n. 1.001.516/RJ, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/2/2015.)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não ficou demonstrado que o corréu teria dado causa à instauração do processo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 898.601/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2- In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que a agravante deu causa à indevida propositura da medida cautelar. Rever tal entendimento, para inverter os ônus sucumbenciais, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3- Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4- Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1589840/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA ÁREA DE TERRENO DE MARINHA INDICADA NA DEFESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO (CPC, ART. 535). INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESISTÊNCIA (CPC, ART. 26). ÔNUS SUCUMBENCIAIS DOS AUTORES.

1. Não sendo demonstrada objetivamente em que consiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, impedindo a compreensão da controvérsia, fica caracterizada, no ponto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284 do STF.

2. O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência.

3. In casu, tendo a União contestado a ação de usucapião tão somente para pleitear a exclusão da faixa do terreno de marinha, o que foi, ao final, acolhido, não lhe cabe, nem mesmo em parte, a obrigação de arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais, haja vista não ter dado causa à lide, bem como ter obtido integral êxito em sua resistência.

4. Ademais, manifestando-se os autores pela exclusão da área usucapienda da parte referente à faixa de terreno que a União alega ser de terreno de marinha, incide a norma do art. 26, caput, do CPC, que prevê a obrigação de a parte desistente arcar com os ônus sucumbenciais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ASSOCIADO À SUCUMBÊNCIA.

A extinção do processo, independente de conduta das partes para solução da lide, por reflexo de ato jurídico praticado por outra autoridade judicial, importa no exame de causalidade da propositura da ação, devendo ser condenada, em honorários advocatícios, a parte que deu causa à expedição de mandado de citação, acarretando para a parte contrária o ônus de constituir advogado para acompanhamento da causa e apresentação de contestação.

(AgRg na MC 1.243/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 62)

No presente caso, após o trânsito em julgado em ação indenizatória, foi ajuizada a presente ação rescisória por afronta a literal dispositivo de lei diante da nulidade da intimação da data de julgamento da apelação. Os réus contestaram, alegando preliminares e pleiteando a improcedência do pedido rescisório - fls. 739-740.

Dessa forma, verifica-se que foi instaurada a lide, confirmada pelas próprias defesas efetuadas, razão pela qual, julgada procedente a rescisória, tem-se que os réus deram causa à lide, devendo, portanto, arcarem com a verba sucumbencial.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM AÇÃO CAUTELAR. RESISTÊNCIA.

1.- 'São devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência'. Precedentes.

2.- Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1413135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

4. Por essas razões, tenho como correta, justa e obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais no presente caso, observado o princípio da causalidade, razão pela qual, para evitar tautologia, restabeleço o valor fixado pela própria Corte de origem, em R\$ 4 mil.
5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a verba honorária, arbitrada em quatro mil reais.
Publique-se. Intimem-se.

5. Dessa forma, não procede a alegação de que deveriam ser novamente apreciados todos os requisitos relativos à fixação de honorários advocatícios, pois a pretensão foi inteiramente atendida, com o provimento do recurso especial.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140078-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.383.165 / SC**

Números Origem: 00458398820128240000 11940001498 20030083049 20070096181 20070096181000200
458398820128240000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS BITTENCOURT IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA/
ADVOGADOS : OLAVIO PEREIRA - SC003408
MARCIANO PEREIRA - SC011756
PATRÍCIA PEREIRA E OUTRO(S)
JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
RECORRIDO : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
RECORRIDO : ZM S/A
ADVOGADOS : JUAREZ PIVA - SC010878
ÉDER DANIEL RIFFEL - SC013498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
AGRAVADO : IRMÃOS BITTENCOURT IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA/
ADVOGADOS : OLAVIO PEREIRA - SC003408
MARCIANO PEREIRA - SC011756
PATRÍCIA PEREIRA E OUTRO(S)
JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
AGRAVADO : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
AGRAVADO : ZM S/A
ADVOGADOS : JUAREZ PIVA - SC010878
ÉDER DANIEL RIFFEL - SC013498



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.